



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/93

Regulamenta as condições da participação dos sectores cooperativo misto e privado na radiodifusão e televisão

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/93

de 22 de Junho

A Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, determina no seu artigo 6, a aprovação de legislação específica atinente a regulamentação das condições da participação dos sectores cooperativo, misto e privado na radiodifusão e televisão

Estes sectores podem desempenhar um papel importante e activo na materialização do direito a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, especialmente através do alargamento da programação radiofónica e televisiva à diversidade de preferências e interesses do público

Torna-se, assim necessário definir as condições de autorização e licenciamento dos já mencionados sectores na difusão radiofónica e televisiva tendo em conta o interesse público e a prerrogativa do Estado

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6 da Lei n.º 18/91 de 10 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Conceito de difusão radiofónica e televisiva)

Para efeitos do presente decreto, considera-se difusão radiofónica e televisiva a emissão unidireccional de sons ou de sons e imagens, respectivamente, efectuada por meio de ondas electromagnéticas propagando-se no espaço ou por meio de cabos, destinada à recepção pelo público em geral

ARTIGO 2

(Fins da actividade cooperativa, mista e privada)

Constituem fins gerais da actividade cooperativa, mista e privada de radiodifusão e televisão os que decorrem dos objectivos definidos no artigo 4 da Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, designadamente

- a) A consolidação da unidade nacional e a defesa dos interesses nacionais,
- b) A promoção da democracia e da justiça social,
- c) O desenvolvimento científico económico, social e cultural,
- d) A elevação do nível de consciência social, educacional e cultural dos cidadãos,
- e) O acesso atempado dos cidadãos a factos, informações e opiniões,
- f) A educação dos cidadãos sobre os seus direitos e deveres,
- g) A promoção do diálogo entre os poderes públicos e os cidadãos,
- h) A promoção do diálogo entre as culturas do mundo

ARTIGO 3

(Exercício da difusão de rádio e televisão)

1 A difusão radiofónica e televisiva pode ser exercida nos termos do n.º 4 do artigo 6 da Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, por entidades dos sectores cooperativo misto ou privado contanto que dotados de personalidade jurídica

2. O exercício da difusão radiofónica e televisiva está sujeito a licenciamento nos termos do presente decreto e demais legislação interna e internacional aplicável.

3. Os princípios e normas gerais relativas ao exercício do direito à liberdade de imprensa, consubstanciadas na Lei da Imprensa, vinculam os sectores cooperativo, misto ou privado na radiodifusão e na televisão.

ARTIGO 4

(Cobertura radiofónica e televisiva)

1. A cobertura radiofónica e televisiva é definida no respectivo alvará, podendo abranger a totalidade ou partes do território nacional.

2. Cada entidade autorizada a exercer a difusão radiofónica ou televisiva utilizará apenas uma emissora, sem prejuízo da instalação de uma rede de repetidoras.

ARTIGO 5

(Atribuição de frequências)

A atribuição das frequências das ondas electromagnéticas compete ao Ministério dos Transportes e Comunicações nos termos da Lei n.º 22/92, de 31 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Princípios relativos a programação

ARTIGO 6

(Deveres essenciais)

Na realização dos seus fins as entidades licenciadas nos termos do presente decreto devem, nomeadamente:

- Proporcionar uma informação actual, verdadeira e completa sobre factos nacionais e internacionais;
- Contribuir para o exercício da liberdade de expressão e de pensamento;
- Participar na difusão pedagógica de informação e ensinamentos úteis à vida em sociedade, de estímulo ao patriotismo, ao civismo e à nobreza de sentimentos humanos e de combate a delinquência e a degradação moral;
- Assumir como dever fundamental o combate a qualquer forma de discriminação social, regional, tribal, racial e sexual.

ARTIGO 7

(Identificação dos programas)

1. Os programas incluirão sempre a identificação do título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica.

2. Por cada programa deve ser organizado um registo que especifique a identidade do autor, do produtor e do realizador.

3. Na falta de identificação dos elementos referidos no presente artigo, os responsáveis pela programação responderão pelas consequências da emissão.

ARTIGO 8

(Serviços noticiosos)

1. As entidades que exercem a difusão radiofónica ou televisiva garantem a apresentação de serviços noticiosos regulares e de carácter geral durante os respectivos períodos de emissão.

2. Os serviços noticiosos referidos no número anterior são obrigatoriamente assegurados por jornalistas profissionais.

ARTIGO 9

(Publicidade)

1. Em matéria de publicidade, são aplicáveis à difusão radiofónica e televisiva as normas reguladoras da publicidade.

2. A publicidade deve ser sempre assinalada por forma inequívoca.

3. Os programas radiofónicos e televisivos patrocinados ou com promoção publicitária devem incluir a menção expressa desse patrocínio.

ARTIGO 10

(Restrições à publicidade)

1. É proibida a publicidade oculta, indirecta ou dolosa, em geral, a que utilize formas que possam induzir em erro os cidadãos e outras entidades acerca da qualidade dos bens ou serviços anunciados.

2. É igualmente vedada a publicidade de produtos nocivos à saúde e de objectos ou meios de conteúdo pornográfico ou obsceno ou que, de qualquer outro modo, seja ofensivo a moral pública.

ARTIGO 11

(Direito de resposta)

Os responsáveis pela programação radiofónica ou televisiva devem assegurar o exercício do direito de resposta pelos cidadãos e demais entidades em conformidade com a regulamentação específica sobre a matéria.

ARTIGO 12

(Repetição e retransmissão)

1. É permitida a repetição e a retransmissão de sinais das estações geradoras de rádio e televisão para os locais onde não sejam recebidos ou sejam recebidos em condições técnicas inadequadas, sem prejuízo dos direitos de autor.

2. A retransmissão poderá ou não ser feita de forma simultânea.

CAPÍTULO III

Licenciamento

ARTIGO 13

(Alvará)

1. A autorização ou licença para o exercício da difusão radiofónica e ou televisiva traduz-se na atribuição de alvará, nos termos do presente diploma.

2. Do alvará a ser emitido pelo Ministério da Informação, deverá constar o seguinte:

- Referência à resolução ou despacho de atribuição;
- A entidade licenciada;
- O tipo e o âmbito da actividade licenciada;
- A frequência ou frequências atribuídas;
- O período de emissão;
- Menção da validade do alvará;
- O espaço reservado aos competentes averbamentos.

ARTIGO 14

(Apresentação do pedido)

1. O pedido para concessão da licença relativa ao exercício da difusão radiofónica ou televisiva será dirigido ao Ministro da Informação.

2. Sem prejuízo dos elementos fixados no n.º 2 do artigo 19 da Lei da Imprensa, os requerentes deverão apresentar

- a) Memória descritiva do pedido, indicando em mapa, numa escala adequada a zona de cobertura pretendida de acordo com o disposto no artigo 4,
- b) Descrição da actividade que se propõem desenvolver,
- c) Projecto de instalações, incluindo o equipamento, a potência e o plano de radiação

3 Tratando-se de empreendimentos com participação do Estado, o pedido será ainda instruído com o respectivo estudo de viabilidade

4 O pedido é decidido nos termos gerais no prazo de noventa dias

ARTIGO 15

(Aprovação das condições técnicas)

Compete ao Ministro dos Transportes e Comunicações nos termos do artigo 8 da Lei n.º 22/92, de 31 de Dezembro, a aprovação das condições técnicas necessárias a garantir a qualidade adequada na emissão dos sinais de radiodifusão sonora e televisiva, nomeadamente

- Sistemas de transporte e difusão de sinais de radiodifusão sonora e televisiva, bem como as formas de gestão e utilização dos mesmos,
- Bandas, canais, frequências e potências reservadas para a emissão, bem como outros elementos técnicos conexos com os respectivos equipamentos emissores ou retransmissores

ARTIGO 16

(Atribuição de alvarás)

1 Os alvarás para o exercício da difusão radiofónica ou televisiva serão atribuídos pelo Conselho de Ministros

2 As alterações que impliquem modificação dos elementos constantes do alvará carecem de autorização da entidade competente para a respectiva atribuição, sem prejuízo da delegação de competências

3 As alterações referidas no número anterior serão objecto de averbamento no alvará

ARTIGO 17

(Prazo de validade do alvará)

1 Para as estações de rádio ou televisão de cobertura nacional, e sem prejuízo da renovação, o alvará terá a validade de dez anos renováveis

2 No prazo compreendido no número anterior as entidades licenciadas poderão realizar os competentes ensaios de emissão que deverão ser supervisionados pelo Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique

ARTIGO 18

(Prazo de início da emissão)

As entidades licenciadas para o exercício da difusão radiofónica e ou televisiva são obrigadas a emitir até um ano depois da atribuição do alvará sob pena de caducidade da respectiva licença

ARTIGO 19

(Período de emissão)

O período dentro do qual o operador deverá obrigatoriamente efectuar as suas emissões não poderá ser inferior a quatro horas diárias

ARTIGO 20

(Autorização de sistemas de comunicação)

1 Os titulares de alvarás poderão ser autorizados a estabelecer, dentro do território nacional, feixes hertzianos móveis ou fixos ou sistemas de telecomunicações necessários ao desempenho da difusão radiofónica ou televisiva

2 Cada emissor ou repetidor carecerá de uma licença atestando a legalidade da sua utilização no quadro do respectivo alvará

3 A licença prevista no número anterior será passada, em conformidade com a regulamentação aplicável, pelo Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, após a emissão do alvará

4 A licença a que se refere este artigo, deverá ser concedida por período de cinco anos

CAPÍTULO IV

Fiscalização e penalidades

ARTIGO 21

(Fiscalização)

1. A fiscalização técnica das instalações das estações emissoras, bem como das respectivas emissões e da protecção à recepção radioelétrica das mesmas, compete ao Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, no quadro da regulamentação aplicável

2 A observância das normas estipuladas para a programação será fiscalizada pelo Ministério da Informação

ARTIGO 22

(Suspensão da licença)

1 A licença pode ser suspensa quando o respectivo titular

- a) Não respeite qualquer dos objectivos, limites ou condições a que o alvará esteja sujeito,
- b) Se recuse a adoptar as medidas necessárias à eliminação de perturbações técnicas eventualmente originadas pelas emissões, após ter sido notificado,
- c) Se oponha a acção dos agentes de fiscalização, designadamente, impedindo o acesso às respectivas instalações ou equipamentos,
- d) Deixar de pagar pontualmente as taxas devidas

2 A suspensão terá uma duração de sete a trinta dias e será aplicada por despacho conjunto dos Ministros da Informação e dos Transportes e Comunicações

ARTIGO 23

(Cancelamento da licença)

1 O cancelamento da licença será decidido pela entidade competente para o licenciamento quando se verifique

- a) O não acatamento das medidas de suspensão,
- b) A aplicação da medida de suspensão por três vezes num período de três anos

2 O cancelamento da licença acarreta sempre a apreensão do respectivo alvará

ARTIGO 24

(Multas)

1 Em matéria de multas, aplica-se o estipulado na Lei n.º 18/91 de 10 de Agosto

2. O produto das multas previstas no número anterior constitui receita consignada do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique.

ARTIGO 25
(Multas)

No que concerne aos ilícitos civis e penais que ocorrem na difusão radiofónica e televisiva por entidades cooperativas, mistas ou privadas, regeirão as disposições da Lei da Imprensa e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V
Disposições finais

ARTIGO 26
(Taxas)

1.º

1. Os pedidos de alvará, assim como a respectiva alteração, renovação ou substituição, em caso de extravio ou inutilização, estão sujeitos ao pagamento prévio de uma taxa destinada a cobrir os encargos com o estudo do processo, sob pena de não apreciação.

2. A licença para uma estação emissora passada no âmbito do respectivo alvará, bem como a sua alteração, renovação ou substituição, em caso de extravio ou inutilização, implicará o pagamento prévio de taxa destinada a cobrir os respectivos encargos.

3. Os titulares de licenças de equipamento ficam sujeitos ao pagamento de taxas anuais de utilização, pagas antecipadamente, destinadas a cobrir os encargos da fiscalização radioeléctrica correspondente.

4. As taxas referidas no n.º 1 serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros da Informação, dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

5. As taxas referidas nos n.ºs 2 e 3 obedecerão ao regime tarifário vigentes para as telecomunicações, constituindo receita consignada do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique.

ARTIGO 27
(Proibição)

É interdito o estabelecimento de estações emissoras a partir de navios, aeronaves ou qualquer outro meio móvel.

ARTIGO 28
(Registo de funcionamento)

Em cada estação deverá existir um registo de funcionamento dos equipamentos emissores de acordo com as normas emanadas pelo Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique.

ARTIGO 29
(Radiodifusão e televisão por não profissionais)

A difusão radiofónica e televisiva por não profissionais será objecto de regulamentação específica.

ARTIGO 30
(Regulamentos complementares)

Os Ministros da Informação e dos Transportes e Comunicações aprovarão os regulamentos necessários à execução do presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*